

# Globalização, Direito, Ciência jurídica<sup>1</sup>

Paolo Grossi\*

## 1 INTRODUÇÃO

Duas preliminares elucidações, necessárias para a correta avaliação deste ensaio, o qual foi elaborado para uma conferência a ser ministrada ao plenário da Accademia dei Lincei, e, portanto, para um público de uma variadíssima formação, mas – o que se observa – somente em mínima parte formado por juristas.

Impõem-se um linguajar jurídico de divulgação (que seria destoado no âmbito acadêmico), mas – este sim – voltado à comunicação e à compreensão. Os juristas presentes toleraram alguns esclarecimentos elementares que, para eles, são absolutamente pleonásticos e, sobretudo, a fuga por parte minha do excessivo tecnicismo do linguajar jurídico que frequentemente tem uma valência exotérica para os leigos.

Escolhi, ainda, fazer um colóquio com os meus ouvintes tendo por base algumas notas; isso, com a finalidade de tornar menos enfadonha a conferência.

## 2 UMA HOMENAGEM AO INTESTATÁRIO DA CONFERÊNCIA: PIERO CALAMANDREI

Já que esta conferência é dedicada a Piero Calamandrei, que foi sócio nacional da Accademia, e já que o auditório é extremamente variado, o amigo Angelo Falzea oportunamente me sugeriu que antes de entrar no tema do ensaio, fizesse uma introdução com notas à complexa personalidade de Calamandrei; como antigo aluno dele, nos seus distantes anos dos cursos processualistas na Faculdade de Direito de Florença, vou aderir de bom grado ao convite, que me permite recordar – antes de tudo a mim mesmo – o mestre amado e admirado.

Talvez os amigos literatos aqui presentes saibam da sua felicíssima obra como escritor; de um modo muito correto, meu colega italianista florentino Gior-

---

\* Professor Catedrático de História do Direito Medieval e Moderno na Universidade de Florença, Itália.

gio Luti recentemente considerou a reproposição do *Inventario della casa di campagna* em que a língua toscana – nas mãos de um artífice especializado – mostra toda a sua versatilidade em páginas que estão entre as mais elegantes do século XX.<sup>2</sup> Muitos sabem da sua obra como homem político, da sua longa presença no parlamento, da sua contribuição à redação da Constituição republicana. Todavia, Calamandrei, para nós juristas, é não esquecível, nem esquecido, estudioso do direito constitucional e processual civil de 1942.<sup>3</sup>

Seria, contudo, despropositado se utilizasse os poucos minutos à disposição para descer no laboratório técnico, entre os instrumentos técnicos e, portanto, de difícil decifração do Calamandrei processualista. Penso, ao contrário, que nesta sede possa melhor servir a apresentação do personagem nas suas escolhas fundamentais, na sua conseqüente concepção do direito. Desse modo, tomará forma um jurista cuja vida, amadurecida entre a década de dez e a de cinquenta do século passado, impressionou-se profundamente em virtude da crise que naquele período investiu o planeta jurídico.

Calamandrei é herdeiro devoto da cultura jurídica iluminista, portador das suas imperturbáveis certezas: o direito identifica-se com a lei, em um conjunto de leis, ou seja, de manifestações da vontade suprema do Estado, e é dever primário de todo jurista o culto da lei, já que é somente graças à vontade soberana, geral e abstrata, que se realiza um direito certo e igual para todos. É a lei, de fato, que torna iguais todos os cidadãos; a igualdade formal parece se propor como o fim essencial da ordem jurídica.

É uma convicção que Calamandrei afirma e reitera não poucas vezes, até os primeiros anos da década de quarenta. Depois, a tragédia da guerra e a queda do regime totalitário, a mudança institucional, o início da democracia parlamentar, aprestam-se a dar um vulto ao regime democrático duas forças novas até pouco tempo estranhas à história ideológica italiana: catolicismo e marxismo. Duas forças extremamente diferentes, mas concordes em um ponto: às abstrações do passado direito burguês, que se satisfazia com um legalismo abstrato e que tinha se construído como dimensão formal, tendiam a substituir uma visão totalmente nova, substancialista, que se concentrava sobre os conteúdos da lei. Já se tornava um problema central aquele da justiça da lei, da lei injusta.

O velho iluminista Calamandrei, o cantor enamorado e afável da pura legalidade, do culto da lei e todo custo, ele que nunca foi nem marxista, nem católico, nos últimos anos da sua vida viu-se estremecido em suas bases. Aqui, no esboçar

apenas para vocês os delineamentos do personagem, devo insistir sobre sua vida intelectual de jurista, que adquire, também, a dimensão de uma sofrida vida, do ponto de vista ético.

Calamandrei, depois de 1945, é um jurista que ouve, que não se fecha como um surdo no seu protetor casulo ideológico, mas que mede e verifica as próprias certezas e os próprios valores jurídicos com certezas e valores novos, mesmo se estes sacodem e comprometem as firmezas de convicções bisseculares. Em 1950, devendo ele abrir em Florença o Congresso Internacional de Direito Processual, escolhe voluntariamente um tema incômodo: *Processo e justiça*, e, no ano seguinte, *A crise da justiça* está no coração de uma sua relevante conferência ministrada em Pádua. O problema da justiça, mesmo da justiça social, tão familiar aos seus amigos católicos e marxistas, emerge vivo no seu cenário com toda própria carga turbadora. O admirável castelo formal do direito burguês estava comprometido em suas fundações, mas o processualista toscano não o remove, afronta-o, fá-lo seu.

O jurista que estou feliz ao esboçar sumariamente é um intelectual de grande probidade e, portanto, de grande disponibilidade; disponibilidade a ouvir os sinais dos tempos, a adequar-se e a enriquecer-se mesmo pagando o preço de uma transformação da própria estatura interior: consequências não de transformismos ou de oportunismos, mas de uma intensa consciência ética.<sup>4</sup>

### 3 O SIGNIFICADO HISTÓRICO DA ATUAL GLOBALIZAÇÃO

O nosso tema centraliza-se no problema da globalização. Prevejo já um gesto de impaciência nos leitores e uma pergunta: por que falar de globalização quando este vocábulo (e a noção subjacente a ele) faz furor em todos os níveis, até mesmo na imprensa diária?

Consideraria legítima uma reação semelhante em razão de que nos últimos anos tornou-se um refrão obsessivo e quase um lugar comum, não fosse o perfil relativamente novo que pretendo valorizar nessa conferência.

O discurso realizado até agora sobre a globalização consistiu, na Itália, uma dimensão socioeconômica-politológica. Eu gostaria de me ocupar dela como jurista, questionando se (e até que ponto) a globalização incide no plano do direito; uma pergunta razoável, já que é fácil constatar uma certa desatenção para com

o fenômeno por parte dos juristas, como demonstra a obra recentemente publicada por Antonio Baldassarre, então presidente da RAI, um estudioso do direito constitucional que dele se ocupa pelo prisma exclusivamente da ciência política.<sup>5</sup> São exceções os sociólogos do direito, personagens de duas dimensões, que, ao atuarem em uma zona de fronteira e considerarem as numerosas reflexões sociológicas dos últimos anos, chegaram a coletar pistas e modificações no interior do universo jurídico.

Tenho por compreensível (mesmo se não compartilhável) que um estudioso do direito privado ou do direito público não se coloque tantos problemas a propósito. A globalização é um enorme fenômeno em curso, que está se desenvolvendo e transformando dia após dia. Seu campo se assemelha mais a areias movediças do que a um terreno estável. Disso pode-se entender por que o jurista, habituado a trabalhar sobre estruturas bem definidas e estabelecidas em uma tradição frequentemente plurissecular, desconfie dela e evite discorrer sobre ela, já que é quase impossível, em um ordenamento, a sistematização da globalização.

O Direito – podemos afirmar fazendo nossa uma célebre e esplêndida ilustração hegeliana – é como a ave de Minerva, que tem aversão ao ardor das melodias cotidianas e espera, para levantar voo, que a vivacidade do dia termine e que tudo descanse na sua estática ordem. O jurista para levantar – se não o seu voo – ao menos a sua voz, espera este momento, quando tudo está em repouso, mais claro, perceptível, mais definido. Hoje, continuam a se ocupar dela os sociólogos do direito, habituados a situações fluidas, ainda não decantadas;<sup>6</sup> começam a dela se ocupar poucos juristas corajosos,<sup>7</sup> e, não é surpreendente que se ocupe dela, neste ensaio, o historiador do direito, sendo ele acostumado com o futuro, senhor do movimento e da mutação, cuja plasticidade e mobilidade não o perturbam.

Para evitar equívocos, coloquemos uma questão que parecerá muito supérflua, mas que é oportuno apresentar. O que significa globalização? A primeira e essencial referência é a um momento histórico – o atual – que se caracteriza por uma primazia de dimensão econômica como resultado indiscutível do capitalismo maduro que estamos vivendo. Uma primazia que dá às forças econômicas uma virulência nunca experimentada até agora e uma insuprimível tendência expansiva. O mercado aparece, como nunca, intolerante a limitações espaciais, tendente a uma vocação global e determinado a realizá-la. Com uma flecha a mais em seu arco: a aliança e o auxílio, prontos e eficazes, das recentes técnicas infotelemáticas.

Também estas são intolerantes a delimitações territoriais, medem-se não com os velhos cânones espaciais, mas utilizam um espaço virtual na qual é estranha, adversa e não natural, uma demarcação territorial.

A aliança se consolida em uma mesma capacidade expansiva: novas técnicas econômicas são duas potências desterritorializantes. Estas estão em seu próprio ambiente, no espaço virtual que não tem projeções geográficas específicas; mesmo se carregadas de valências terrestres pairam sobre a terra e sobre os obstáculos, os quais ela está cheia. O espaço virtual criado desde as novas técnicas parece feito propositalmente para as forças econômicas que, sozinhas, conseguem habitá-lo. As tecnologias futuristas de hoje oferecem um suporte formidável à atual primazia da economia e aos atuais protagonistas do mercado, as *transnational corporations*, enquanto estas provocam o declínio do Estado e, com esse, da política.

O espaço virtual não é apto à política,<sup>8</sup> a qual tem necessidade de projeções territoriais, tem necessidade de se encarnar em entes soberanos, em estados, porque o espaço virtual foge dos laços políticos, não se deixa dominar por estes. Pode-se, também, levantar a hipótese de uma projeção mundial da política, mas aquela sempre se resolverá em uma soma de territórios, já que o poder político se concretizará sempre na autoridade, em comandos, em coações.

Primado da economia, portanto, e das novas técnicas; declínio dos estados e das soberanias. Aos historiadores é fácil recordar quanto se deve, na Idade Média tardia, aos novos empreendedores mercantis por profissão o superar do extremo particularismo político contrário à circulação, à expansão econômica e à criação de estruturas políticas mais amplas e compreensivas. Naquele momento, os mercadores deram uma contribuição não secundária à construção da entidade política nova que era o Estado, o Estado moderno. Hoje, os novos mercadores parecem, ao contrário, fazer de tudo para se livrar dele. Climas históricos diferentes e dificuldades comparativas de experiências muito distantes: o dado em comum é, sempre, a carga expansiva das forças econômicas.

#### **4 O DIREITO MODERNO E AS SUAS CARACTERÍSTICAS HISTÓRICAS: ESTADO, LEI, TERRITÓRIO**

Analisamos um primeiro elemento: globalização significa desterritorialização; conseqüentemente, também, significa a primazia da economia em detrimento

da política; ademais, significa o eclipse do Estado e da sua expressão mais representativa, a soberania. Isto serve perfeitamente para nos introduzir na análise com precisão da relação globalização-direito.

Sim, porque o direito moderno, aquele o qual fomos acostumados até ontem, era moldado pela política e sobre a política tinha se conformado. Explicaremos melhor. A história jurídica moderna se caracteriza por uma escolha inovadora: a estatalidade do direito. A inteligentíssima classe burguesa, tendo conquistado o poder, compreendeu como o direito era um sólido cimento para o completo exercício daquilo e decidiu controlá-lo. Ainda mais, sancionou o seu monopólio nas mãos do Estado, fazendo dele o único criador de direito.

A paisagem jurídica que se obteve foi extremamente simples. O complexo cenário jurídico do Antigo Regime foi submetido pela *Révolution* (e pelo Estado que dela adveio) a uma redução drástica: o único ator foi o Estado e única voz a sua, a lei, ou seja, o ato que manifestava a sua vontade suprema, vontade que obviamente tinha um espaço de eficácia restrito ao território em que a soberania estatal se projetava.

Identificando o direito em uma norma respeitável, porém autoritária que caia do alto sobre a comunidade dos cidadãos e tendo o direito uma função muito rigorosa de controle social, a ordem jurídica acabou como se fosse enjaulada. Era direito somente o que o Estado queria que fosse direito: formas em que este se manifesta na experiência – formas que nós juristas estamos acostumados a chamar, na antiga tradição, de fontes – passavam a estar imobilizadas em um tipo de pirâmide, ou seja, uma escala hierárquica em que uma função ativa era reservada unicamente à fonte de grau superior, a lei, restando às fontes subalternas (como, por exemplo, a velha matriz da ordem jurídica pré-revolucionária, o costume), relegadas em posição servil, sem nenhum papel incisivo: o direito, justamente por ser querido do alto e baseado em um projeto desenhado no alto pelos detentores do poder, era inevitavelmente destinado a se formalizar, separando-se dos fatos sociais e econômicos em contínua transformação.

Aos meus alunos florentinos, eu invoco sempre a imagem estimulante da rede de pescadores. A ordem jurídica pode ser corretamente pensada como uma rede, a qual é imaginável com malhas largas ou larguíssimas, peneirando muito pouco e permitindo uma imissão maciça do exterior, mas pode também ter malhas mínimas, filtrando rigorosamente o que vem do exterior. Não se tem dúvi-

da de que o direito burguês é uma rede com malhas estreitíssimas; a filtragem é rigorosa; é claríssima a fronteira entre os fatos, os fatos econômicos, sociais, e o direito.

Somente o legislador é legitimado a observar o mundo dos fatos; ele sempre vem identificado com o detentor do poder. É ele e unicamente ele que, manejando cultura, justiça, política, economia, transformará tudo em direito. Restará para a sociedade somente ter esperança de que as exigências objetivas e escritas nas coisas não sejam instrumentalizadas demais pelo poder e, portanto, alteradas ou violadas. O genuíno direito moderno fundamenta-se em três pilares muito simples que o suportam: Estado, lei e território. E o direito, que se tornou uma dimensão rígida e formal, distancia-se e separa-se do social e da sua insuprimível historicidade.

Tinha razão o filósofo do direito Giuseppe Capograssi que, recordando seus anos de estudante universitário na primeira década do século passado, concluiu com a seguinte exclamação: “Tudo era tão simples!”<sup>9</sup> Creio ser possível integrar esta valoração, adicionando: simples demais e, por isto, simplista. E, de fato, para o historiador do direito, o decorrer do século XX – século de insatisfações sempre mais afloradas e, por tanto, de crise das pré-fabricadas certezas burguesas –, é o longo período em que não se está mais satisfeito a ter o olhar limitado ao aparelho estatal e a ficar dele saciado, em que o olhar se dirige sempre mais à sociedade, às suas estruturas, às suas complexas sedimentações. É o longo período da lenta, mas contínua redescoberta da complexidade; com um processo inevitável: da complexidade do social à complexidade do jurídico. Com um resultado um pouco mais do que inevitável: a crise do Estado.

O século XX registra os golpes mais graves para o sublime edifício do Estado burguês. Podem servir quase como marcos limites duas publicações de dois sensíveis e cultos estudiosos do direito público, que assumem esta visão como pano de fundo: a conferência proferida por Santi Romano em Pisa, em 1909, dedicada a *O Estado moderno e a sua crise*,<sup>10</sup> e a obra de Sabino Cassese, publicada em 2002,<sup>11</sup> que traz secamente como título *A crise do Estado*, a qual não é uma crise indolor. O grande manipulador inventado pelos modernos é uma criatura que custa para morrer, e o demonstra a extrema fadiga com que se procura construir a unidade jurídica europeia de pensar e redigir uma Constituição europeia. Na ocasião, formulamos os mais sinceros votos de sucesso à *Convention* formada e presidida por Valéry Giscard d’Estaing, mas não é arriscado preconizar uma vida longa e laboriosa, longa porque laboriosa.

## 5 INCIDÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NO UNIVERSO JURÍDICO: A PRÁXIS ECONÔMICA QUER PRODUZIR E PRODUZ DIREITO

Temos agora alguns instrumentos para focalizar melhor o grau de incidência da globalização no universo jurídico.

Este sai dela, se não perturbado, certamente complicado, tornado mais complexo. De fato, globalização – para o jurista – significa ruptura do monopólio e do rígido controle estatal do direito. Se ontem o legado, o vínculo entre o direito e a vontade política tinha quase as características da necessidade, agora, a virulência e a capacidade de império das forças econômicas impõem outras fontes de produção.

O legislador estatal é lento, distraído, vulgarmente dócil aos desejos dos partidos políticos; a justiça estatal não está em condições de corresponder às exigências de rapidez e de concretude da práxis econômica. Ademais, o Estado e a justiça estatal se colocam, ainda, em uma ótica territorial que é asfixiante para a construção capitalista, já global.

A práxis econômica faz-se produtora de direito: a nova economia e as novas mirabolantes técnicas exigem novos instrumentos jurídicos não encontráveis na bimilenar tradição romanista fundamentalmente radicada na noção de coisa corporal que, no final do século XX, parece paleolítica aos contemporâneos homens de negócios. Existem novas exigências jurídicas e se inventam novos instrumentos jurídicos, aptos a ordenar a nova circulação global.

É aquele conjunto de institutos que brota no tecido dos ordenamentos jurídicos da Europa continental ainda com seus intactos apelativos anglófonos – *leasing*, *factoring* e *franchising* e poderíamos seguir dizendo –, que os legisladores europeus tardam a acolher e regulamentar ou que tentam não regulamentar, e que denunciam nos seus barbarismos uma origem distante. Para a finalidade deste ensaio, o que deve ser salientado com força é que a práxis econômica (em primeira linha, sobretudo, as grandes *transnational corporations*, e, especialmente, norte-americanas ou de irradiação norte-americana), com o auxílio de aparelhados consultores jurídicos (em primeira linha, principalmente, as grandes empresas profissionais, as *law firms*, e sobretudo, norte-americanas ou de irradiação norte-americana) produzem para os seus objetivos e no seu âmbito um direito novo, o qual, na eventualidade de uma controvérsia, não encontrará tutela e, portanto, possibilidade de aplicação, graças aos juízes dos estados e às suas sentenças, mas sim graças a árbitros e a decisões arbitrais, ou seja, a juízes privados aceitos pelas partes desde

o momento de subscrição do contrato. Árbitros, ou seja, juízes privados, quase sempre grandes juristas escolhidos em virtude de sua preparação, cultura, sensibilidade e munidos de um grande prestígio em nível internacional.

É necessário insistir em um resultado: ao lado do grande canal navegável e navegado do direito de vários estados ou do direito comunitário ou do direito internacional, tomam formas de modo sempre mais claros outros canais que correm paralelamente e que se tornam sempre mais navegados. São feitas grandes fissuras no monopólio jurídico estatal, já que, depois de tudo, os sujeitos produtores são plurais e plurais são as fontes de direito.

Ademais, se o direito moderno pode ser considerado um direito inteiramente público, desde o momento em que o Estado se preocupa até mesmo com a regulamentação das relações privadas na vida cotidiana dos privados (o exemplo mais clamoroso é o Código Civil), com o direito da globalização se tem novamente (como se tinha no Antigo Regime pré-revolucionário) um direito privado produzido pelos privados.

Portanto, dois resultados historicamente importantes (mesmo se podem ser considerados de modo variado): pluralismo jurídico, porque pluralidade de fontes; reprivatização de amplas zonas do planeta jurídico.

## 6 O DIREITO DA GLOBALIZAÇÃO: INFORMAL, FACTUAL, PLÁSTICO

Foi mencionado – e com muita razão – que o direito estatal burguês, juntamente com o seu ser legalista, era também formalista; consequência óbvia do forte controle a qual era submetida a passagem do *facta* ao *ius*. O Estado realiza perfeitamente um controle similar, propondo modelos e condicionando o crisma da juridicidade à sua servil observância. O grande princípio fundador que percorre o direito burguês é, de fato, o da validade, vocábulo que na linguagem técnica dos juristas expressa justamente a correspondência de atos privados a um modelo geral e, principalmente, respeitável (poderia ser tranquilamente complementado: sobretudo autoritário). Se o privado quer viver juridicamente uma vida tranquila, não tem mais que seguir os modelos propostos, percorrendo somente os caminhos típicos que desembocam com segurança naquele resultado conspícuo que é a relevância jurídica (outros caminhos desviantes – e, portanto, não seguros – têm de frente a si o provável abismo da irrelevância, ou, ainda mais no fundo, da ilicitude).

Se assim é, deriva dele um notável caráter sistemático. Trata-se de um direito desejado e pensado do alto, fruto de um grande projeto, absolutamente purificado de escórias e, portanto, reduzido a um admirável castelo formal, um tipo de castelo murado em relação ao que vem do exterior. Disso entende-se como um dos mais dotados juristas europeus do século XX, munido, sem dúvida alguma, de notável força especulativa, mas bem inserido na *Koiné* jurídica burguesa, conseguiu construir uma verdadeira e própria *reine Rechtslehre*, como recita o título do seu livro mais famoso e celebrado.<sup>12</sup>

O direito da globalização não é puro, nem pretende ser puro: a pureza não entra em suas finalidades, melhor, implementou instrumentos novos e eficazes de imediata utilidade para os operadores econômicos. Aqui, não é a validade que domina, mas, ao contrário, a efetividade; não a coerência a um modelo forte, porque não existe o modelo centralizado e filtrante e se tem, melhor, um pulular de modelos que nascem e morrem na incandescência da práxis e que representam não mais a atuação de um projeto autoritário, porém coagulações que expressam exigências efetivas na concretude da vida cotidiana.

Efetividade significa precisamente isto: um fato é tão novo e apropriado aos interesses dos operadores econômicos que eles o repetem, observam-no, não por ser o espelho fiel de algo que está no alto, mas por ter em si uma força (e, se assim queremos, uma capacidade persuasiva) que o faz merecer ser observado e, portanto, de vida duradoura.

Aqui, o filtro não existe e não deve existir. São os fatos econômicos que contam; e contam assim como são: grosseiros, informais, carregados de escórias que as práticas cotidianas ali depositam e que devem ser considerados respeitáveis, já que em sua informalidade e plasticidade, podem responder às variações do mercado segundo os diversos tempos e lugares. Se a dialética típica-atípica percorreu o direito burguês moderno e sua modelagem, pode-se, ao contrário, constatar que os canais do direito globalizado são o reino incontrastado da atipicidade (em outras palavras, do factual).

## 7 O DIREITO DA GLOBALIZAÇÃO EVITA A TEXTUALIDADE

Vamos, entretanto, mais além.

Justamente por ser legal e formal, o direito estatal moderno cai e sempre se sepulta em um texto. Nós, juristas, sabemos bem como deste espasmo de textua-

lidade e deste enjaulamento em textos saía maltrapilha a velha fonte primogênita, o costume; como manifestação particularista, como voz que vem de baixo, como voz que permanece voz com toda sua carga de incerteza e elasticidade, é certamente a menos controlável de todas as fontes, a mais irreduzível; e o impiedoso direito estatal moderno não deixou de extrair rigorosas conclusões, permitindo substancialmente, somente um costume *secundum legem*, que, repetindo o que o legislador já tinha fixado, era desvitalizada como fonte e, sobretudo, tornou-se inócua.

O direito do Estado exige a escritura, deve se converter em texto: por ser autoritário, por se concretizar em um comando (com previsões precisas nas hipóteses de desobediência), por ser comando deve ser obedecido e o pode ser unicamente se é claro e certo. O auge deste processo textualizante, que progride e se engrandece por todo o itinerário do direito moderno, é o Código, o grande movimento de codificação geral que amadurece e se consolida durante todo o século XIX e do qual a primeira completíssima manifestação é a codificação napoleônica na França.<sup>13</sup>

Código significa a grande utopia e a grande presunção por parte de um legislador (um legislador que se tornou presunçoso pela legolatria iluminista) de poder encerrar o universo jurídico em um texto, mesmo sendo articuladíssimo e sensatíssimo; ao ir um pouco mais a fundo, descobre-se o nó escondido de toda operação, ou seja, o exercício de um controle rigoroso sobre a produção de direito. O direito se converteu em uma realidade duríssima e rigidíssima; reduzido a um admirável sistema, é lógico, certo, claro, portanto inevitável.

Qual espaço é permitido ao jurista, seja este teórico, seja prático? Obviamente um espaço de nada, já que o jurista pode somente descompor esta ordem pré-determinada, portador, como é, de instâncias que podem ser incontroladas e incontroláveis. A meus leitores não juristas eu assinalo que, na longa história jurídica da Europa continental, os cientistas do direito e os juízes constituíram o pior pesadelo para todo legislador de respeito, justamente em razão das capacidades técnicas que eles possuíam, em condições de derrubar edificação legislativa.

Postura que encontra no direito moderno a exaltação máxima. Aos juristas é reservada a exegese, e de uma *école de l'exegese* que se fala precisamente para a França pós-napoleônica que vive em todo a sua espessura ideológica o panlegalismo dos modernos. Exegese é noção tomada emprestada dos teólogos e, bem se

diz de quem maneja um texto considerado sacro e, portanto, objeto à veneração e não de alteração. A exegese bem se destina a quem maneja o Código, porque lhe é permitido somente explicar e esclarecer uma vontade suprema fazendo uso unicamente de instrumentos lógicos; e se ressuscitou no campo jurídico o velho silogismo aristotélico com o seu mecanismo fixador: *doctor iuris* e juízes têm, perante o texto normativo, somente o espaço – mínimo, nulo – do procedimento silogístico.

São coisas conhecidas pelos estudiosos, mas creio que possam ser úteis à grande maioria de meus leitores para um entendimento correto do nosso tema. Demonstra-se evidente a comparação-oposição com os comportamentos globalizadores: nestes, não existe nenhum espasmo textual, melhor, o direito se distingue aqui por uma acentuada oralidade. Evita-se, desde o momento do seu aparecimento, o objetivo primeiro do direito estatal: a rigidez.

Desenvolvendo o que se disse há pouco, falando do formalismo, considera-se a flexibilidade uma virtude da regra jurídica aqui tratada, ou seja, a sua capacidade de adaptação às mais diversas situações. É uma práxis que cria direito, e que o cria para as suas necessidades, as quais, restritamente conectadas ao mercado e ao seu desenvolvimento, conectadas estreitamente às novas técnicas já insubstituíveis para o mercado global e em rapidíssima e contínua inovação, são extremamente mutáveis. Nesse caso, o caráter fixo, o Código como emblema máximo de um caráter fixo indefinido, é algo negativo a ser evitado a qualquer preço.

É, no fundo, a mesma concepção normativa (até agora imperiosa na ciência jurídica dominante) a ser posta em discussão. Aquela concepção era um tipo de funil com a boca estreita: o jurídico identificava-se com uma série de comandos autorizados (chamaremos de um modo mais técnico como normas); as normas encontravam seu modelo, mas – ainda há mais – o seu modo eficaz de manifestar-se na lei (norma de cada norma), e se eliminava com decisão toda e qualquer hipótese de flexibilidade. Talvez não ensinemos a nossos alunos que abstração, generalidade e rigidez são as características da lei? E não ensinamos que o *civis*, este pobre interlocutor, verdadeira vítima imolada do poder, é o destinatário passivo dela?

Mas o *civis* insere-se como *subditus* abaixo do aparato estatal, enquanto o protagonista do mercado é simplesmente o *homo oeconomicus*, distinguível e classificável na elementar escansão de produtor, distribuidor, consumidor; para ele

a norma jurídica – da qual necessita, a qual não pode dispensar – é algo bem diferente da lei estatal. É mais uma regra, um princípio, sempre sob a égide da ductilidade.

Como fluidos são aqueles novíssimos institutos com bárbaro nome inglês – que recordávamos anteriormente –, criaturas de práxis e que a práxis não quer imobilizar em esquemas rígidos. O exemplo do *franchising*, um dos mais difundidos e funcionais na atual vida econômica, justamente em virtude de seu caráter de esquema contratual amplíssimo que liga em uma relação de colaboração seja o produtor, seja o distribuidor, presta-se à perfeição para ordenar juridicamente o mais vital gânglio da madura economia capitalista – a distribuição, precisamente – com a condição de que, como instituto jurídico, mantenha-se no papel de recipiente aberto e disponível. Não servem os comandos escritos, não servem na sua evidente ultimação.

A este novo mundo servem regras e princípios como sinais de uma juridicidade que se nega à ossificação. Demonstram tal fenômeno os *Principles* que em nível transnacional regulamentam as linhas essenciais dos contratos, que há pouco tempo, graças à obra de técnicos prestigiosos e respeitados, são um patrimônio a recolher.<sup>14</sup> Reflita-se, por um momento: o núcleo fundamental, o mais delicado e o mais prepositivo do direito globalizado, os contratos, ou seja, o suporte jurídico do mercado precisa de princípios ordenadores e não de amarras normativas.

Por isso, a velha imagem da pirâmide, que representava o velho sistema normativo, vem sendo substituída por uma imagem que não evoca necessariamente uma desagradável escansão hierárquica. E os sociólogos do direito – mas também os juristas mais à vanguarda nas novas trincheiras – falam de rede, em um sentido bem diferente de como a invocamos para concretizar a ideia de filtro entre fatos e direito, no sentido de substituir a imagem piramidal potestativa autoritária por um sistema de regras, estas, não umas sobre as outras, mas no mesmo plano, ligadas, uma com a outra, por uma relação de recíproca interconexão.<sup>15</sup> Regras que não encontrarão sua legitimação em uma única fonte suprema identificada em quem detenha o poder supremo político, porém, na maioria das vezes, em um modo espontâneo daquela realidade variada e móvel que é o mercado.

Sem hipostasões hierárquicas, homens de negócio, grandes técnicos empíricos das grandes empresas profissionais jurídicas, grandes teóricos do direito estão igualmente envolvidos na produção do flexível direito globalizado, todos coautores, todos protagonistas. É a revanche do jurista empírico e teórico.

## 8 GLOBALIZAÇÃO, COMPLEXIDADE JURÍDICA, PLURALISMO JURÍDICO

A globalização complica a paisagem jurídica. Já no âmbito do direito oficial, por um desenvolvimento natural das instituições e das mentalidades jurídicas como consequência de profundas mutações políticas e sociais, houve complicações inevitáveis descompondo um pouco as linhas do simplíssimo projeto jurídico moderno. Pense-se, tanto por permanecer na nossa área quanto se tornou complexo o ordenamento jurídico italiano com a adoção, em 1948, de uma Constituição rígida, e, nas décadas posteriores, com a inserção sempre mais condicionante na Comunidade Europeia. À velha legalidade, que tinha o legislador ordinário como referência, agregam-se e se sobre ordenam graus antes inimagináveis de legalidade, a constitucional e a comunitária, graus de legalidade – ainda – que se concretizam em normas de qualidade bem diferente da formalizada lei ordinária.

Uma complicação de valia nova foi, porém, criada pelos fenômenos globalizadores. Aqui não é o Estado que projeta ou aceita novas formas de organização jurídica, mas algo que acontece além do Estado (ou mesmo contra o Estado). Forças privadas, sobretudo forças econômicas, começam a produzir direito. E o binário jurídico se torna ao menos duplo. Permanece, obviamente, a estrutura oficial com suas leis, seus regulamentos, seus oficiais de polícia, seus juízes, mas – conjuntamente – desenha-se um binário novo com suas fontes produtoras, seus instrumentos, seus institutos, seus juízes privados (árbitros).

Assistindo a todo este fenômeno com olhos que ainda sofrem de estatualismo jurídico, trata-se de agitações irrelevantes. O historiador tem, contudo, o dever de assinalar que bem frequentes agitações, que pareciam puramente factuais, mas que expressam exigências existentes *in re ipsa*, já esboçam desenvolvimentos futuros, eram – em alguma medida – um primeiro desenho do futuro. Hoje se ouve falar muito de *lex mercatoria* a propósito dos novos institutos já citados, fazendo-se, então, clara referência ao maduro medievo, quando, em um período de desenvolvimento comercial e marítimo europeu, um inteligente estamento de mercadores começou a cunhar o conjunto totalmente novo de ordens jurídicas que frequentemente chamamos de direito comercial. É perigosa a aproximação de duas realidades históricas profundamente diferentes (mesmo porque o mercador medieval não tem às suas costas o estorvante Estado moderno), mas acerta no alvo quando enfoca dois movimentos de práxis, originados de baixo, da forja

da vida econômica; enfoca-os e valoriza-os por aquilo que são na efetividade do desenvolvimento histórico.

Desgraçados nós, se olhássemos com autossuficiência, do alto do Estado, ao grande afazer da práxis. Nós, juristas, temos de nos acostumar, após séculos de preguiçoso conforto em um observatório cômodo, mas unilateral, a depor este comportamento parcial que corre o risco de torcer nosso pescoço e de destorcer nosso olhar, para adquirir uma contemplação completa que nos restitua toda a riqueza e complexidade do universo jurídico: que é – repitamo-lo ainda – perenemente em curso, apesar de todos os esforços por contê-lo ou diminuí-lo.

Nós não devemos, nem podemos medir a juridicidade tendo em mãos somente o metro dado pelo Estado. Devemos, ao contrário, tornar fecundas e efetivas as intuições da ciência jurídica do século XX que tenderam a desvincular o direito do aparelho de poder estatal e o ligaram à integralidade da sociedade civil. Com este olhar mais compreensivo, mais disponível, no qual a juridicidade recupera seu caráter essencial de auto-ordenamento da sociedade, caem também os preconceitos que induzem muitos juristas a desconfiarem e a se verem como autossuficientes no que concerne a um componente – se queira ou não, pareça-nos ou não – da história jurídica contemporânea.

Certamente, a reaquisição da complexidade jurídica (que a globalização não provoca, mas seguramente intensifica) torna mais incerto, ainda muito mais incerto, a paisagem; é, como se tem inteligentemente afirmado, *la radicalisation de l'incertitude*.<sup>16</sup> Estamos no polo oposto do desenho geométrico, certíssimo, coerente, harmônico, no qual os movimentos iluministas e pós-iluministas tinham enrijecido o direito;<sup>17</sup> não surpreende se, por parte de algum sociólogo e jurista, faça-se referência à teoria do caos elaborada pelos cientistas naturalistas para marcar fenômenos não lineares, com um elevado número de variáveis e sob a égide da incerteza e imprevisibilidade, não erros ou desvios, mas, simplesmente, diferentes daqueles tradicionalmente investigados pela ciência sobre a base dos cânones clássicos.<sup>18</sup>

É também verdadeira uma conclusão. Hoje, o jurista vive um momento fértil e difícil: fértil, porque seu papel é por demais ativo e estimulador; e difícil não somente pelas graves responsabilidades que pesam sobre suas costas, mas também pelo extenso quociente de incerteza que envolve sua ação cognitiva-aplicativa.

## 9 GLOBALIZAÇÃO E COMPENETRAÇÃO ENTRE *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Vamos ainda além.

Existe uma dimensão extraordinariamente cultural (ou seja, de cultura jurídica) que a globalização implica e sobre a qual não se deve guardar silêncio. Concerne uma estimável introdução de valores culturais próprios do mundo da *common law* em nosso mundo da *civil law*.

Para o não jurista, trata-se de uma afirmação que necessita de um devido esclarecimento. Com a indicação mundo da *civil law*, pretende-se indicar o direito da Europa continental e de suas colônias, marcado em sua história jurídica pelo sulco profundíssimo da Revolução francesa, um sulco que forçadamente relega ao sótão os valores jurídicos do medievo e do Antigo Regime, casa-se plenamente com a estatalidade do direito, a identificação deste na lei, a codificação. É o mundo ao qual, ainda hoje, a Itália juridicamente pertence. Ao lado, planeta separado com uma história apartada, o mundo da *common law*, que tem por projeção a grande área geográfica da Inglaterra e das suas colônias, que não viveu na pele o evento turbador e inovador da *Révolution*, que vive ainda uma perfeita continuidade com os velhos valores jurídicos do medievo inglês, que sente como não natural a estatalidade do direito e sua identificação em um complexo de leis, que ignora a grande aventura da codificação, que confia – ao contrário – o futuro do direito aos técnicos competentes, aos juristas, e entre estes, sobretudo aos juízes, que o são empirismo anglo-saxão valoriza por estarem imersos na experiência.

Tudo isto vem precisado para fazer entender que, ainda hoje, apesar das osmose produzidas pelo fluir do tempo, *common law* e *civil law* constituem planetas jurídicos plantados em fundações diferentes e portadoras de diferentes mentalidades: dois costumes jurídicos, senão opostos, certamente muito diversificados. Se por um momento se coloca a atenção na circunstância de que a globalização é um vento invasor originado, sobretudo, da América do Norte anglo-saxônica, começa-se a entender que aquele vento – do nosso ponto de vista –, não traz somente barbarismos e invenções novas, mas, sobretudo, traz ao seio da nossa realidade um tecido jurídico impregnado de mentalidade, costume, valores jurídicos próprios e naturais ao planeta de origem, mas estranhos e dissonantes para o nosso.

No canal paralelo do direito da globalização circula uma cultura jurídica que prevalentemente, não é a nossa. Salientamos unicamente um ponto, para não alongar muito nosso discurso: o papel ativo, incisivo, determinante que ali tem o jurista

– teórico ou empírico – e que tem relevo a respeito das desconfianças, minimizações, reduções servis dominantes na nossa tradição jurídica continental; ao contrário, desconfianças, minimizações, quase a supressão do Estado legislador, considerado incapaz de interpretar factivelmente as solicitações da práxis. Tudo isto é somente a absorção de uma mentalidade e de um costume que são do planeta do *common law*, segundo os quais direito não é coisa de político, mas sim de jurista.

De um ponto de vista cultural, o velho legalismo formalista maciçamente observado e cuidadosamente mitificado no planeta do *civil law* recebe do contato com os filões globalizadores um fôlego mais aberto e um estímulo a muitos repensamentos essenciais.

## 10 A GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA: UMA OCASIÃO, UM RISCO

Aberturas, estimulações. O quadro até aqui traçado parece induzir a uma valorização positiva da revolução em curso e, em particular, da crise atual que toca o coração do direito de países como os nossos – de impostação legalista.

Uma primeira consideração: o historiador é, sobretudo, um realista; o movimento existe e é a crise, um e outro insuprimíveis. Constatar estas presenças sem preguiças culturais, sem misonéismos, sem preconceitos que se fundamentam na mitologia e, mais abaixo, na ideologia, é dever elementar do jurista, justamente como homem de cultura.

Além disso, existe um dado objetivo a ser constatado favoravelmente: criou-se uma dialética entre valores e culturas diferentes. A sonolência geral e a satisfação com os lugares comuns dele acabaram estremecidos. O direito oficial, até ontem plenamente satisfeito com o seu indiscutível monopólio, está sendo obrigado a um confronto e – antes ou depois – a uma verificação das próprias fundações, quase a um exame de consciência. Tudo isso parece positivo ao historiador, que conhece os danos do imobilismo cultural e sabe bem o quanto de futuro se nutre nas vivazes contraposições dialéticas. Sob este aspecto, o tema da globalização deve ser afrontado também pelo jurista: é uma preciosa ocasião que não pode ser perdida, da qual o próprio direito oficial pode extrair revitalizações.

Seria uma desgraça, porém, caso este comportamento de disponibilidade se convertesse em um fácil entusiasmo e, saltando emoções e humores, em uma aceitação acrítica.

Tínhamos mencionado a arrogância da política e dos políticos, que custou – na nossa opinião – muito cara para o desenvolvimento do direito moderno. Sacrossanta constatação que não deve, contudo, impedir de abrir bem os olhos no que concerne ao fenômeno da globalização.

Um direito de práxis – afirmamos – que vem de abaixo, da experiência. Justíssimo. Mas não esqueçamos quais são as forças históricas protagonistas e quem são os atores primários dele. Mais do que uma práxis feita por um povo diminuto composto por *homines economici*, trata-se de uma realidade econômica determinada por quem, até agora, no dia de hoje, estimula e direciona o mercado global, ou seja, as *transnational corporations*, as grandes empresas multinacionais, muitas das quais – como temos já revelado anteriormente – de irradiação norteamericana.

Aqui, começamos a nos adentrar em um terreno falaz; aqui, a globalização mostra sua dupla face para o jurista; grande ocasião de maturação e de abertura, mas também um grande risco. O risco encontra-se na arrogância do poder econômico, que não é menor do que a ameaça do poder público. O risco é a instrumentalização da dimensão jurídica à satisfação de interesses econômicos, que com frequência se concentram – em um clima de capitalismo desenfreado – no alcançar com qualquer meio e a qualquer custo o maior lucro possível.

A respeito desta arrogância, as grandes *law firms*, os grandes experientes que servem de suporte técnico para a globalização, podem descer à casta servil de mercadores do direito,<sup>19</sup> com um papel desprezível, no que diz respeito à modesta mas honesta exegese de um tempo, por estar manchado por um tipo de sinonímia. Este é um grande risco. Dir-se-á: mas globalização não é somente um fenômeno econômico; estão em projeção e expansão global também as *non governmental organizations*, ou seja, as formas organizacionais que se movem em dimensões religiosas, culturais, esportivas, assistenciais. É verdade, mas não podemos esconder de nós mesmos que esta globalização extraeconômica tem uma relevância absolutamente menor e uma mínima incisividade em nível jurídico. São, de fato, os homens de negócios, muito mais do que os desportistas ou os homens de igreja e de cultura, a querer um direito próprio e a provocar o que hoje é o problema jurídico da globalização.

Os riscos não terminam aí. Em um exame puramente lexical, globalização vale mundialização; com estes termos, salienta-se um fenômeno intolerante a localizações, sem território definido, sem fronteiras, autenticamente mundial. É

esta também uma de suas valências positivas. Mas uma pergunta urge: estamos verdadeiramente diante da emersão e do ajustamento de um movimento global, ou será que estamos perante a uma simples expansão ocidental? Pior ainda, no interior desta marcada ocidentalização não se encontra quiçá – e nem sequer tão escondida – uma marcada americanização? Isto é grave, em um momento no qual a marca de origem identifica-se com a pesada exploração econômica realizada pela superpotência, causando danos a tantos países. Em um momento em que, em todo nível, sente-se a exigência de se confrontar com uma pluralidade de culturas e em que se deve tentar a qualquer custo delinear uma realidade – a qual é autenticamente global apenas se consegue se conservar de modo autêntico como multicultural –, utilizando bem contribuições que vêm não somente do abarrotado estábulo norte-americano, sempre cheio, como é, de bezerros gordos, mas também da Europa, do Oriente Médio e Extremo, da África, da América Latina.

O que os juristas devem fazer? Antes de tudo, parece-me que um imperativo inevitável deve ser arregaçar as mangas e se ocupar disso, sem repugnâncias advindas de puritanismos formalistas, mas também sem os fáceis entusiasmos que são sempre os piores conselheiros para os homens de cultura. Ocupar-se disso, com a força e o subsídio de duas posturas psicológicas positivas tão difíceis de serem harmonizadas reciprocamente, ou seja, a coragem e a vigilância. Ocupar-se disso na tentativa de ordenar um grandioso fenômeno, de impedir ou atenuar fáceis degenerações. Será necessária uma consciência unificante que falta na diáspora mundial dos juristas: não a consciência unificante de um estamento, por ser desviante, já que a ótica deveria estar muito distante dos fins corporativos, mas a consciência de homens de ciência e de práxis em conjunto, em razão da posse de um verdadeiro pensamento, de determinados conhecimentos, de determinadas técnicas e unidos pela certeza do valor ôntico do direito para a vida de uma comunidade local ou global. Esta consciência firme e comum como única armadura dos juristas poderia também gerar alguns organismos de projeção mundial necessários para fixar e definir princípios e regras.<sup>20</sup> Algumas experiências demonstram que se tratam de caminhos tortuosos e difíceis, mas não de quimeras para ingênuos sonhadores.<sup>21</sup>

Existe hoje para o jurista um espaço ao qual ele é chamado a percorrer, opondo paulatinamente sua esperança contra qualquer tentação desesperante: “[...] *contra spem in spem, credidit.*” (Rom., 4: 18).

## Notas explicativas

- <sup>1</sup> *Globalizzazione, diritto, scienza giuridica*, traduzido da língua italiana por Arno Dal Ri Júnior. Conferência ministrada para o plenário da Accademia dei Lincei, em Roma, na sessão de 7 de março de 2002.
- <sup>2</sup> Firenze: Vallecchi, 1989.
- <sup>3</sup> Sobre a complexa personalidade de estudiosos pode-se utilmente indicar os ensaios coletados na obra BARILE, P. (a cura di). *Piero Calamandrei – Vintidue saggi su un grande maestro*. Milano: Giuffrè, 1990.
- <sup>4</sup> Sobre esta fase final da vida intelectual de Calamandrei, maior documentação pode ser encontrada em GROSSI, Paolo. *Stile Fiorentino – Gli studi giuridici nella Firenze italiana – 1859/1950*. Milano: Giuffrè, 1986.
- <sup>5</sup> A referência é: BALDASSARE, Antonio. *Globalizzazione contro democrazia*. Bari: Laterza, 2002.
- <sup>6</sup> São exemplos repetidos deste fenômeno as intervenções de Maria Rosaria Ferrarese, cujas conclusões podem ser sinteticamente encontradas na obra *Le istituzioni della globalizzazione – Diritto e diritti nella società transnazionale*. Bologna: Il Mulino, 2000, e, em *Globalizzazione – Aspetti istituzionali*, verbete da Enciclopedia di scienze sociali. Roma: Treccani, XI, 2001. Boa parte das reflexões deste ensaio são em consequência de uma decisiva contribuição dada pela obra citada que, pela sua relevância, fiz questão de indicar aos historiadores do direito [GROSSI, Paolo. *Globalizzazione e pluralismo giuridico. Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 29, p. 551, 2000].
- <sup>7</sup> PREDIERI, Alberto; MORISI, Massimo (a cura di). *L'Europa delle reti*. Torino: Giappichelli, 2001; CASSESE, Sabino. *La crisi dello Stato*. Bari: Laterza, 2002; ALLEGRETTI, Umberto. *Diritto e Stato nella mondializzazione*. Troina: Città Aperta, 2002.
- <sup>8</sup> Uma ótima síntese foi recentemente oferecida por GALLI, Carlo. *Spazi politici – L'età moderna e l'età globale*. Bologna: Mulino, 2001.
- <sup>9</sup> CAPOGRASSI, Giuseppe. Il problema di V. E. Orlando. In: CAPOGRASSI, Giuseppe. *Opere*. Milano: Giuffrè, p. 359.
- <sup>10</sup> Verificar em ROMANO, Santi. Lo Stato moderno e la sua crisi. In: ROMANO, Santi. *Lo Stato moderno e la sua crisi – Saggi di diritto costituzionale*. Milano: Giuffrè, 1969.
- <sup>11</sup> A obra é: CASSESE, Sabino. *La crisi dello Stato*. Bari: Laterza, 2002.
- <sup>12</sup> Todo jurista sabe que a referência é ao grande jurisconsulto austríaco Hans Kelsen; a obra celebradíssima é *Reine Rechtslehre – Einleitung in der rechtswissenschaftliche Problematik*. Leipzig: Deuticke, 1934, que logo após terá muitas edições e traduções.
- <sup>13</sup> Aqueles que tiverem interesse em saber mais poderiam consultar com proveito uma recente obra, que coleta as significativas reflexões de vários juristas sobre o problema da codificação do direito. Conforme Codici – Una riflessione di fine millenio. *Atti dell'incontro di studio*. Firenze, 26-28 de outubro de 2000. Milano: Giuffrè, 2002.
- <sup>14</sup> Referimo-nos, de modo particular, a duas grandes iniciativas recentíssimas: uma patrocinada pelo romano Instituto para a Unificação do Direito Privado (Unidroit) (ver BONELL, M. J.; BONELLI, F. (a cura di). *Contratti commerciali internazionali e principi Unidroit*. Milano: Giuffrè, 1997), a outra, fruto da Comissão para o direito europeu dos contratos, cujo presidente é o jurista dinamarquês Ole Lando (CASTRONOVO, C. *Principi di diritto europeo dei contratti*. Milano: Giuffrè, 2001).
- <sup>15</sup> As intervenções a propósito são já muitas. Todo o movimento tendencial é reconhecido por OST, F.; VAN DE KERCHOVE, M. De la pyramide au réseau? Vers un nouveau mode de production du droit? *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 44, 2000.
- <sup>16</sup> LAÏDI, Z. La mondialisation ou la radicalisation de l'incertitude. *Études*, mars, 1997.
- <sup>17</sup> A globalização como o exato contrário de um sistema lógico, como o grande desconstrutor jurídico (veja sobre o ponto de TEUBNER, G. *Diritto policontestuale: prospettive giuridiche della pluralizzazione dei mondi sociali. La città del sole*. Napoli, 1999).
- <sup>18</sup> Por último, conforme PIZZETTI, F. G. Internet e la natura caotica del diritto giurisprudenziale. *Politica del diritto*, 2001, p. 467.
- <sup>19</sup> Evoca-se o título de um recente volume francês traduzido também em língua italiana: DEZALAY, Y. *I mercanti del diritto*. Milano: Giuffrè, 1997.

- <sup>20</sup> Um relevante papel ao jurista está previsto mesmo por quem, em uma ótica diferente, pensa em instituições judiciárias internacionais como expressão da *Weltrepublik* (é a tese de HÖFFE, O. *Demokratie im Zeitalter der Globalisierung*. München: Beck, 1999).
- <sup>21</sup> Como demonstram os positivos resultados nas experiências em tema de contratos citados na nota, no âmbito processualista, deve ser indicado o encargo por parte da American Law Institute como protagonista da ciência jurídica pela redação de um código processual para as transações comerciais internacionais (ver TARUFFO, M. A Project of Rules for Transnational Litigation. In: FERRARI, F. *The Unification of International Commercial Law*. Baden-Baden: Nomos, 1998).

## REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, Umberto. **Diritto e Stato nella mondializzazione**. Troina: Città Aperta, 2002.

BALDASSARE, Antonio. **Globalizzazione contro democrazia**. Bari: Laterza, 2002.

BARILE, P. (a cura di). **Piero Calamandrei** – Veintidue saggi su un grande maestro. Milano: Giuffrè, 1990.

BONELL, M. J.; BONELLI, F. (a cura di). **Contratti commerciali internazionali e principi Unidroit**. Milano: Giuffrè, 1997.

CASSESE, Sabino. **La crisi dello Stato**. Bari: Laterza, 2002.

CASTRONOVO, C. **Principi di diritto europeo dei contratti**. Milano: Giuffrè, 2001.

DEZALAY, Y. **I mercanti del diritto**. Milano: Giuffrè, 1997.

FERRARESE, Maria Rosaria. **Globalizzazione** – Aspetti istituzionali, verbete da Enciclopedia di scienze sociali. Roma: Treccani, XI, 2001.

FERRARESE, Maria Rosaria. **Le istituzioni della globalizzazione** – Diritto e diritti nella società transnazionale. Bologna: Il Mulino, 2000.

GALLI, Carlo. **Spazi politici** – L'età moderna e l'età globale. Bologna: Mulino, 2001.

GROSSI, Paolo. Globalizzazione e pluralismo giuridico. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 29, p. 551, 2000.

\_\_\_\_\_. **Stile Fiorentino** – Gli studi giuridici nella Firenze italiana – 1859/1950. Milano: Giuffré, 1986.

HÖFFE, O. **Demokratie im Zeitalter der Globalisierung**. München: Beck, 1999.

KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre** – Einleitung in der rechtswissenschaftliche Problematik. Leipzig: Deuticke, 1934.

LAÏDI, Z. **La mondialisation ou la radicalisation de l'incertitude**. Études, mars, 1997.

OST, F.; VAN DE KERCHOVE, M. De la pyramide au réseau? Vers un nouveau mode de production du droit? **Revue interdisciplinaire d'études juridiques**, v. 44, 2000.

PIZZETTI, F. G. Internet e la natura caotica del diritto giurisprudenziale. **Politica del diritto**, 2001. p. 467.

PREDIERI, Alberto; MORISI, Massimo (a cura di). **L'Europa delle reti**. Torino: Giappichelli, 2001.

ROMANO, Santi. Lo Stato moderno e la sua crisi. In: ROMANO, Santi. **Lo Stato moderno e la sua crisi** – Saggi di diritto costituzionale. Milano: Giuffrè, 1969.

TARUFFO, M. A Project of Rules for Transnational Litigation. In: FERRARI, F. **The Unification of International Commercial Law**. Baden-Baden: Nomos, 1998.

TEUBNER, G. **Diritto policontestuale**: prospettive giuridiche della pluralizzazione dei mondi sociali. La città del sole. Napoli, 1999.

